



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001027-54.2009.815.0181**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Guarabira

**Advogados** : Jáder Soares Pimentel e outros

**Apelada** : Luzinete Soares da Silva

**Advogado** : Cláudio Galdino da Cunha

**REMESSA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE E COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO NÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BENEFÍCIO DEVIDO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL**

RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA E AO APELO.

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço, e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito de servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

**Luzinete Soares da Silva** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Município de Guarabira**, alegando ter sido admitido pela Edilidade, em 01 de agosto de 1987, no cargo de Zeladora, com ulterior mudança para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, em decorrência da transmutação para o regime único dos servidores locais, em 1997, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 15/18, respectivamente. Todavia, não obstante ter laborado regularmente durante todo esse período, deixou de perceber algumas verbas salariais que entende devidas, tais como terço de férias e quinquênios.

Devidamente citado, o ente municipal apresentou contestação, fls. 65/73, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

O Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, nos seguintes termos, fls. 88/95:

**Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão** requerida na inicial e, em consequência, **determino** que o **promovido** implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, **o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal**, observado o percentual de 13% (treze por cento), com incidência a partir de 1º.08.2012. Ato seguinte, **condeno o demandado** ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 1º.08.2012. Entretanto, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no

período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda. **Condeno, ainda, o promovido** ao pagamento dos terços de férias requeridos na inicial (subitem 2..9.4), com base na remuneração vigente no início das férias, pois referidas férias foram usufruídas (conforme anotação à fl. 126).

No mais, referidos valores ficam acrescidos de compensação de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação determinada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei nº 11.960/09, aplica-se apenas a correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09 – somente ocorreu após a vigência de referida norma. No caso em apreço, houve sucumbência recíproca. Portanto, os honorários advocatícios - arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação – ficam compensados na forma do art, 21, *caput*, do CPC c/c a Súmula n. 306/STJ. De outro lado, também ficam divididas as custas, mas com a isenção prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50, no que tange à autora (beneficiária da gratuidade processual) e a isenção disciplinada no art. 29 da Lei Estadual nº 5. 672/92, em relação à parte demandada (Faz. Pública Municipal).

Inconformado com o teor do édito judicial, o **Município de Guarabira** interpôs **RECURSO APELATÓRIO**, fls. 170/175, verberando as seguintes insurgências: existência de legislação própria dispondo sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do

Município de Guarabira, assegurando à autora a progressão funcional por tempo de serviço, nos termos do art. 11, da Lei nº 398/1998; a impossibilidade de pagamento do terço de férias, por não haver requerimento administrativo e comprovação do seu efetivo gozo.

Contrarrazões não ofertadas pela parte autora, consoante certidão de fl.179.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Em ato contínuo, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição do **Recurso Apelarório** pelo **Município de Guarabira**, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame das questões abordadas na sentença e no recurso apelarório.

No tocante a primeira alegação, aduz o apelante que a demandante não tem direito à percepção do adicional por tempo de serviço, pois, além de não ter trazido aos autos documentos corroborando o seu pleito, ainda possui legislação própria dispendo sobre o plano de cargo, carreira e remuneração da parte autora.

Tal assertiva, contudo, não merece prosperar, pois consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Guarabira, acostada às fls. 35/61, os servidores fazem jus ao adicional por tempo de serviço. Eis o preceptivo legal:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos:  
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

(...)

XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo - fl. 56/57 - destaquei.

Convém registrar que o adicional por tempo de serviço, disposto no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira não se confunde com a progressão funcional, prevista na Lei Municipal nº 398/98, como bem ressaltou o sentenciante *a quo*, sendo bastante elucidativo, fl. 166:

A autora faz jus, ainda, ao pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço até a implantação deste, observadas as regras do art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal e a prescrição quinquenal disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o promovido não comprovou o seu pagamento, uma vez que o adicional por tempo de serviço não se confunde com a progressão funcional disciplinada nos arts. 11 e 12 da Lei Municipal nº 398/98. - sublinhei.

Dessa forma, não merece guarida a argumentação de quitação da vantagem pecuniária perseguida, como requer a Edilidade, pois esta, olvidou-se em apresentar provas capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber o adicional por tempo de serviço. Deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o

efetivo pagamento do *quantum* vergastado. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Nesse espeque, cumpre trazer à baila escólios desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. **Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem.** (TJPB; AC 018.2009.003484-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/05/2013; Pág. 9) - destaquei.

E,

APELAÇÃO PELA EDILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL POR TEMPO

DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício. APELAÇÃO PELA SERVIDORA PROMOVENTE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. VERBA DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SERVIDORA EM PLENA ATIVIDADE. DESCABIMENTO. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO COM VALOR FIXADO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO FUNDAMENTADO EM LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO NOS DEMAIS ASPECTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. De acordo com o entendimento atual das Cortes Superiores, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serene devidas. É dada a impossibilidade da conversão de licença em pecúnia, diante da ausência



da adequada legislação municipal sobre a matéria aliada à condição da servidor requerente estar em plena atividade. - Havendo previsão em lei municipal acerca do disciplinamento do salário-família, tal benefício deve ser analisado à luz das regras postas no diploma federal, isso porque é da competência da entidade adequar seus servidores as peculiaridades locais. - De acordo com a Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca. (Processo: 01820090022387001 Decisão: Acórdão Relator: Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Data do Julgamento: 31/07/2012).

Forçoso reconhecer, portanto, ser o adicional por tempo de serviço uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo, daí porque, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.

Por outro quadrante, melhor sorte não assiste ao recorrente quando afirma que a servidora não faz jus à percepção do terço de férias, tendo em vista a ausência de prova demonstrando o seu gozo e o requerimento administrativo.

Acerca do tema, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte a

respeito do tema:

**Súmula nº 31 do TJ/PB** - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de **Recurso Extraordinário nº 570.908/RN**, que teve **repercussão geral** reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. **O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria**

**recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) - negritei.

Igualmente, o Pleno desta Corte de Justiça já se manifestou acerca da temática abordada:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA E SALÁRIO-FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS AO RESPECTIVO GOZO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL. - As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. APELAÇÃO CÍVEL 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito a municipalidade em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido pagamento da verba salarial a que faz jus a servidora. Precedentes desta Corte de Justiça. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090028418001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 23/04/2012).

No mesmo sentido, colaciono outros julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba: (TJPB; AC 018.2009.001626-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/10/2012; p. 14); (TJPB; Rec. 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; Pág. 10); (TJPB; Rec. 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; Pág. 10); (TJPB; ROf 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013; Pág. 9); (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

Logo, mesmo na ausência de requerimento administrativo de servidor e independente do efetivo gozo do período de descanso

remuneratório, o terço de férias é direito previsto na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborado, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização ao servidor, posto que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício.

Ademais, os juros de mora e a correção monetária foram corretamente fixados pelo Magistrado singular, consoante a legislação correlata ao tema, bem como os honorários advocatícios foram adequadamente arbitrados na sentença vergastada, conforme o art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, posto que os pleitos exordiais foram julgados inteiramente procedentes.

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido aos autos, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e**

**Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, m plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**